

A C Ó R D Ã O Nº 32.930
(Processo nº 2000/52513-5)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ (Convênio SEPLAN nº 102/99)

Responsável: Sr. PAULO ROBERTO ALEXANDRE E SILVA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: “ *É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, o responsável, devendo o mesmo recolher aos cofres de Estado o valor recebido atualizado e multa regimental, no prazo de 30 dias.* ”

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: O presente processo trata da TOMADA DE CONTAS instaurada na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, referente ao Convênio nº 102/99, firmado com o Governo do Estado, através da SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL – SEPLAN, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), com a finalidade de conceder recursos financeiros para o projeto “ Recuperação da Malha Viária ”, sob a responsabilidade do Sr. Paulo Roberto Alexandre e Silva.

A 6ª Controladoria às fls. 27/29, diz que o responsável deverá ser declarado em débito para com a Fazenda Pública Estadual, no valor da verba recebida, sem prejuízo da multa regimental, pelo atraso na remessa da documentação pertinente.

O Ministério Público às fls. 31, em preliminar, requer a citação do responsável para apresentar defesa

O responsável foi citado e apresentou sua defesa.

O órgão Técnico às fls. 60/61 ratifica sua manifestação anterior.

A douta Procuradoria, em parecer final às fls.63/65, conclui pela irregularidade das contas, com a glosa do valor recebido, assim como aplicação de multa ao responsável.

É o relatório

VOTO:

Nos termos da manifestação da Assessoria Técnica e do parecer do Ministério Público, o Sr.PAULO ROBERTO ALEXANDRE E SILVA é considerado em débito para a Fazenda Estadual no valor de R\$ 70.000,00 (setente mil reais), que deverá recolher aos cofres da Fazenda Estadual, devidamente corrigido monetariamente, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação oficial desta decisão, juntamente com a multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), ora aplicada.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, responsabilizar o Sr. PAULO ROBERTO ALEXANDRE E SILVA,

Prefeito à época, pela importância de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), que deverá ser recolhida aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão devidamente corrigida monetariamente, mais a multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), por não ter apresentado a competente prestação de contas em tempo hábil.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de setembro de 2002.

SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA
Presidente

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

FERNANDO COUTINHO JORGE
OLIVEIRA

MARIA DE LOURDES LIMA DE

Presente à sessão: O Procurador Dr. Pedro Rosário Crispino.
MD/0100513